



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCESSO TRT/SP nº 1001284-71.2019.5.02.0004**  
**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE**  
**AGRAVO DE PETIÇÃO DA 4ª VT DE SÃO PAULO**  
**AGRAVANTE: 1- CÍCERO VIANA FILHO**  
**2- TIPRI PARTICIPAÇÕES LTDA**  
**AGRAVADO: LAZARO DIAS DA SILVA**  
**JUIZ(A) PROLATOR(A) DA DECISÃO: MAURICIO PEREIRA SIMOES**  
**RELATOR(A): DÂMIA AVOLI**

Contra a decisão (fls. 402/405) que julgou procedente o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para deferir o prosseguimento da execução em face de CÍCERO VIANA FILHO, agrava de petição o sócio da executada e a reclamada (fls. 415/421), pugnando pela sua reforma.

Contraminuta às fls. 425/426.

É o relatório.

**VOTO**

#### **I - Admissibilidade**

Conheço do agravo de petição, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

#### **II - Mérito**

##### **Desconconsideração da Personalidade Jurídica**

Alegam os agravantes que não foram comprovados os requisitos autorizadores da desconconsideração da personalidade jurídica incidente, tendo em vista que não esgotados todos os meios de liquidação do crédito existente nos autos, requerendo a penhora um imóvel localizado à Av. Dr. Vieira de Carvalho, 134 e 116 - República, São Paulo/SP, matrículas n. 9.681 e 12.331 registrados perante o 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP ou no rosto dos autos de nº 1000194-90.2019.5.02.0048.

Analiso.

Revela-se plenamente possível a aplicação, ao caso concreto, da **teoria menor da desconconsideração da personalidade jurídica**, de ampla utilização no âmbito do processo do trabalho, através da qual é viabilizada a quebra da personalidade jurídica do devedor principal a fim de se alcançar o patrimônio pessoal dos sócios ou administradores, **em virtude da mera insolvência da empresa-executada**, nos termos do §5º do art. 28 do CDC, de aplicação supletiva no âmbito juslaboral em razão da íntima afinidade entre os *status* jurídicos dos credores consumerista e trabalhista:

*"Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.*

(...)

**§5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores"**

Nesse contexto, revela-se despiciendo e equivocado o recurso aos conceitos civilistas de abuso de poder, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, conforme sustentado pela agravante (artigo 50 do Código Civil), por dizerem respeito, diversamente, à **teoria maior** da desconsideração da personalidade jurídica.

Além disso, a responsabilização do quadro societário pode se estender até mesmo aos sócios retirantes, ao longo do biênio após a sua retirada, exceto quando verificada fraude na alteração do contrato social, em linha com a disciplina estabelecida no artigo 10-A da CLT.

Em seguida, tem-se que o exercício válido do benefício de ordem por parte dos sócios demandados em execução pressupõe a **indicação de bens livres e desembaraçados**, de titularidade da pessoa jurídica de que participam, que sejam suficientes para satisfazer a execução, conforme disposto no §2º do artigo 795 do CPC, encargo que não foi cumprido no caso em apreço.

Com efeito, os imóveis apontados pelos agravantes, para que sejam penhorados, localizados à Av. Dr. Vieira de Carvalho, 134 e 116 - República, São Paulo/SP, matrículas n. 9.681 e 12.331 registrados perante o 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, bem como a indicação para que seja efetuada penhora no rosto dos autos de nº 1000194-90.2019.5.02.0048, não têm o condão de alterar a conclusão que aqui se chega, pois não obedecem à ordem de preferência instituída pelo artigo 835 do CPC. Além disso, os referidos imóveis não estão livres e desembaraçados (id. febfea2).

Dito disso, consigne-se que diversas diligências executivas realizadas nos autos evidenciam inequivocamente o estado de absoluta insolvência em que se encontra a devedora principal, o que basta para permitir a ampliação da responsabilidade patrimonial pelo débito exequendo.

Assim, sob qualquer ângulo de análise, conclui-se que deve ser mantido o direcionamento primário.

#### **Nego provimento.**

#### **III - Prequestionamento**

Por derradeiro, à vista dos termos deste voto e pelas razões expostas em cada um de seus itens, entendo inexistir afronta a quaisquer dos dispositivos legais invocados (do contrário, outras teriam sido as conclusões esposadas). Tenho por atingida a finalidade do **prequestionamento**, salientando-se, de qualquer sorte, que foram expressamente indicados todos os elementos, constantes dos autos, que alicerçaram o convencimento desta Relatora.

Advirto as partes para os exatos termos dos artigos 80, 81 e 1026, todos do Código de Processo Civil de 2015, eis que não cabem embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão.

#### **Acórdão**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Orlando Apuene Bertão.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Desembargadores Dâmia Avoli (relatora), Orlando Apuene Bertão (revisor) e Fernanda Oliva Cobra Valdívia.

Não houve sustentação oral.

**Isto posto,**

**ACORDAM** os Magistrados da 16ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por unanimidade de votos, **CONHECER** do agravo de petição interposto e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

**DÂMIA AVOLI**  
**Desembargadora Relatora**

01/11/2021



Assinado eletronicamente por: [DÂMIA AVOLI] - 7efa5cb

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Documento assinado pelo Shodo